



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Ref: Projeto de Lei nº 21/2026.

1. RELATÓRIO:

Nos termos do art. 60, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão-GO, foi encaminhado à Procuradoria Jurídica, o **PROJETO DE LEI Nº 21/2026**, de autoria do vereador do **Vereador JAIR HUMBERTO DA SILVA**, o qual: *"Institui o 'Dia Municipal do Rotary e dos Rotarianos' no Município de Catalão e dá outras providências"*.

A proposição estabelece objetivos institucionais da data comemorativa, autoriza o desenvolvimento de ações e parcerias pelo Poder Executivo e dispõe que eventuais despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

2. ANÁLISE:

Verifica-se que a proposição é plenamente tempestiva e foi encaminhada a este órgão consultivo, estando plenamente apta a parecer na forma do que dispõe o art. 85 do Regimento Interno desta Casa:



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

“Art. 85. A Procuradoria Jurídica terá prazo de 7 (sete) dias úteis para emitir seu parecer sobre qualquer proposição recebida.

§ 12. A Procuradoria Jurídica poderá solicitar ao Presidente da Câmara Municipal a prorrogação do prazo mencionado neste artigo, por igual período e uma única vez, mediante justificativa apresentada por escrito.” (Redação dada pela resolução 04/2010).

3. LIMITES DA MANIFESTAÇÃO:

Conforme ensina o ilustre Ely Lopes Meireles¹:

“A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções”.

Portanto, tem o presente o absoluto limite da legalidade, sendo emitido com base no texto e na documentação que o acompanha, da qual não participou na edição, discussão e coleta essa Assessoria.

Ressalta-se, portanto, que a análise a cargo deste processo presume a veracidade ideológica, lisura e boa-fé dos atos e fatos praticados e inseridos no referido, bem como toda documentação que o instrui para os fins e nos limites estabelecidos pela norma, não cabendo discussão quanto a eventual interesse obscuro de qualquer outra natureza que possa estar eventualmente vinculado a matéria, sendo, portanto, proferido em caráter eminentemente opinativo e não vinculativo, adstrito a manutenção do Plenário que é soberano em suas decisões.

4. FUNDAMENTAÇÃO:

¹ MEIRELES, Ely Lopes. "Direito Municipal Brasileiro". 17.^a edição, Malheiros, 2.013, pág. 683.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de **voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, devendo na sessão estar presente a maioria absoluta**, como previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Competência legislativa – constitucionalidade

A instituição de datas comemorativas de âmbito local é matéria de **competência legislativa municipal**, por força:

- do **art. 30, inciso I, da Constituição Federal**, que assegura aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local;
- do **art. 30, inciso II, da CF**, que garante a suplementação da legislação federal e estadual;
- **Lei Orgânica do Município de Catalão**, que confere competência ao Legislativo para criação de datas comemorativas e eventos de interesse da comunidade.

A temática é notoriamente de **interesse local**, tendo em vista que os movimentos sociais, religiosos, culturais e comunitários integram o cotidiano da população e representam valores locais relevantes.

A jurisprudência dos Tribunais reconhece que **criação de datas comemorativas** é atividade legislativa típica do Parlamento e **não invade competência privativa do Executivo**, desde que:

1. **Não gere aumento de despesa obrigatória,**
2. **Não crie obrigações executivas diretas,**
3. **Não interfira na organização administrativa.**

O projeto atende integralmente tais requisitos.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

**PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
Constitucionalidade Material**

O projeto encontra fundamento nos princípios constitucionais da cidadania (art. 1º, II, CF), da promoção do bem de todos (art. 3º, IV, CF) e da valorização da participação social.

O Rotary International, fundado em 23 de fevereiro de 1905, constitui organização internacional de reconhecida atuação humanitária, desenvolvendo ações nas áreas de:

- Saúde pública;
- Educação;
- Desenvolvimento comunitário;
- Combate à pobreza;
- Promoção da paz.

A instituição de data comemorativa municipal voltada ao reconhecimento da atuação do Rotary e de seus associados prestigia o associativismo e o voluntariado, valores compatíveis com o modelo constitucional de democracia participativa.

Doutrinariamente, a valorização da sociedade civil organizada integra o conceito moderno de Estado Democrático de Direito, no qual a atuação comunitária complementa e fortalece as políticas públicas.

Juridicidade – ausência de vícios de iniciativa

Como se trata de **data comemorativa**, não reproduz atribuição, não cria órgão, cargo, despesa obrigatória, política pública ou estrutura administrativa, razão pela qual **não há vício de iniciativa**.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

A iniciativa parlamentar é válida nos termos:

- Regimento Interno da Câmara
- Lei Orgânica Municipal.

Análise orçamentária e financeira (art. 2º)

O art. 2º dispõe que:

“As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.”

A instituição de uma data comemorativa **não implica, por si, obrigação de gasto.**

Não cria evento obrigatório, não impõe ações, não determina execução financeira.

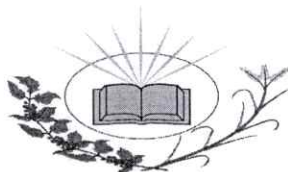
A expressão do art. 2º é padrão e atende:

- art. 15, 16 e 17 da **Lei Complementar 101/2000 (LRF)**: não há criação de despesa nova com impacto continuado;
- art. 4º, §1º, LRF – não há imposição de metas ou programas adicionais;

Portanto, **não há óbice de natureza financeira ou fiscal.**

5. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e antes de adentrarmos no escopo conclusivo, importante salientar que a princípio a emissão do presente parecer por esta Procuradoria Jurídica não substituiria os pareceres das Comissões Permanentes, não fosse a força extraordinária do § 4º do art. 75 do Regimento.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Mesmo assim, a opinião jurídica exarada incurso não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, uma vez que o Plenário é soberano em suas opiniões e decisões porquanto compostos legítimos representantes do povo constituindo em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dito isso, após analisar atentamente ao Projeto em referência e a documentação que o carrega, a Procuradoria Jurídica a priori verificou que, em linhas gerais, e ao objeto que propõe, que o texto pauta pela constitucionalidade, obedecendo os pilares da Constituição Federal, Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da legislação pertinente no ordenamento.

Estando sua redação dentro do compreensível as justificativas dos objetivos e de acordo com a técnica legislativa recomendada, opinamos pela **LEGALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

S.m.j.,
É o parecer.

Catalão (GO), 25 de fevereiro de 2026.


Elke C. F. Vargas Baêta
Assessora Jurídica